

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: ALAÍDE LISANDRA SALÚSTIO DE ARAÚJO			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/02725	PARECER Nº: 058/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 10/03/2022

I - HISTÓRICO:

No dia 7 de fevereiro de 2022, a Senhora Alaíde Lisandra Salústio de Araújo – residente na Rua Marise Miranda Gusmão, 1.089, Cristo Redentor, João Pessoa –, encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado, solicitando equivalência dos estudos realizados por Giovanni de Araújo Nunes, no Canadá, no período letivo de 2019 a 2020.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos anexados ao Processo, constatamos que:

- a. O aluno Giovanni de Araújo Nunes, filho de Lincoln de Lima Nunes e Alaíde Lisandra Salústio de Araújo, nasceu no dia 4 de outubro de 2008, em Natal, Rio Grande do Norte;
- b. Nos períodos letivos de 2015 a 2019, cursou do 1º ao 5º ano em escolas do Rio Grande do Norte (Centro Educacional Edmar Filho e EE Barão do Rio Branco Ensino Fundamental) e do Piauí (Patronato Nossa Senhora de Lourdes);
- c. Nos períodos letivos de 2019/2020, cursou o 6º e 7º anos do Ensino Fundamental, pela Ottawa Catholic School Board, sendo aprovado;
- d. A documentação expedida pela escola estrangeira está devidamente traduzida, e os componentes curriculares cursados no exterior atendem ao que dispõe as normativas do CEE/PB.

III – PARECER:

Em face do exposto, e tendo em conta a Resolução n.º 140/2021, que **“estabelece condição de excepcionalidade à exigência de visto consular ou apostila de Haia, nos casos de equivalência de estudos realizados fora do Brasil, em face das condições impostas pela pandemia da covid-19 (...)”**, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Giovanni de Araújo Nunes aos do 6º e 7º anos do Ensino Fundamental, ficando o interessado responsável por cumprir a exigência do visto consular ou apostila de Haia no prazo de um ano, perante a este Conselho, sob pena de cancelamento do presente deferimento excepcional.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Instituição de Ensino em que o aluno for matriculado e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 10 de março de 2022.

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação**




CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.



ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de março de 2022.



JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB